



Parecer Prévio 00093/2025-3 - 1ª Câmara

Processo: 05370/2025-5

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2024

UG: PMI - Prefeitura Municipal de Ibitirama

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Interessado: REGINALDO SIMAO DE SOUZA

Responsável: AILTON DA COSTA SILVA

DIREITO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO – CONTROLE EXTERNO – CONTAS DE GOVERNO – PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS – CIÊNCIA NA FORMA DE ALERTA.

1. A prestação de contas anual do prefeito municipal deve ser aprovada quando não forem identificadas irregularidades relevantes na execução orçamentária e financeira.

2. O Tribunal de Contas pode expedir ciência na forma de alerta quando identificar pontos de atenção que demandem aprimoramento na gestão fiscal, previdenciária e de políticas públicas municipais.

O RELATOR, EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1 RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de **Prestação de Contas Anual** da **Prefeitura Municipal de Ibitirama**, referente ao exercício de **2024**, sob a responsabilidade do senhor **Ailton da Costa Silva** - Chefe do Poder Executivo Municipal.

Encaminhados os autos para o NCCONTAS - Núcleo de CE Consolidação de Contas de Governo, este elaborou o **Relatório Técnico 00248/2025-3** (doc. 112) que propõe a emissão de **Parecer Prévio pela Aprovação das Contas Anuais** apresentadas e por **cientificar o Município de Ibitirama** na pessoa de seu Prefeito atual, como forma de Alerta, sobre as ocorrências registradas nos autos.

Na sequência, o NCCONTAS elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 06251/2025-6** (doc. 113), onde conclui pela **aprovação** das contas anuais apresentadas e propõe ao Tribunal de Contas dar ciência à Prefeitura Municipal de Ibitirama, na pessoa do atual prefeito, senhor **Ailton da Costa Silva**, ou de seu eventual sucessor, sobre as ocorrências registradas nos autos, como forma de alerta.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer 06321/2025-8** (doc. 115) da lavra do Procurador de Contas Luis Henrique Anastácio da Silva, assim dispõe:

“O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso das atribuições legais e constitucionais, adotando integralmente as razões fáticas e jurídicas da Instrução Técnica Conclusiva 06251/2025-6, apresentada pela Unidade Técnica, manifesta-se pelo acolhimento da proposição apresentada.

Luis Henrique Anastácio da Silva

Procurador de Contas”

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Compulsando a **Instrução Técnica Conclusiva 06251/2025-6** (doc. 113), destaco alguns aspectos que considero fundamentais para a análise:

2.1 CUMPRIMENTO DE PRAZO

A presente prestação de contas foi entregue em **24/03/2025**, via sistema CidadES, **observando** o prazo **limite** de **31/03/2024**, definido em instrumento normativo aplicável (apresentação da ITC).

2.2 ASPECTOS GERAIS OBSERVADOS NA INSTRUÇÃO CONCLUSIVA 06194/2025-1 DAS CONTAS APRESENTADAS:

De modo geral, o Tribunal de Contas constatou que o Município atende aos parâmetros fiscais estabelecidos, especialmente no que diz respeito aos limites constitucionais e às metas anuais, além de possuir liquidez suficiente para cumprir suas obrigações financeiras (apresentação e subseção 3.4 da ITC).

A Lei Orçamentária do Município, **Lei 1021/2023**, estimou sua receita e fixou a despesa em R\$ 53.000.000,00 para o exercício em análise, admitindo a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de R\$ 26.500.000,00, conforme artigo 5º e incisos da Lei Orçamentária Anual (subseção 3.1 da ITC).

Ao examinar a prestação de contas anual, o Tribunal identificou que o município obteve um **resultado deficitário de R\$3.552.373,94** na execução orçamentária no exercício de 2024. Em que pese este resultado observou-se que o déficit orçamentário do exercício foi absorvido pelo superávit financeiro de exercício anterior (subseção 3.2.1.6 da ITC).

Não se observou irregularidade dignas de nota quanto aos precatórios devidos pelo Município, contudo, quanto à ordem cronológica de pagamentos, propõe-se dar ciência ao chefe do Poder Executivo da necessidade de providenciar os meios necessários ao atendimento integral do art. 141 da Lei 14.133/2021 (itens 3.2.1.14. e 3.2.1.15 da ITC).

No tocante às **Contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS)**, verifica-se que os valores empenhados, liquidados e pagos, no que tange às contribuições previdenciárias patronais, e os valores retidos e recolhidos referentes às contribuições previdenciárias dos servidores no decorrer do

exercício em análise, no âmbito do Poder Executivo Municipal, podem ser considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas. Acresce que não há evidências de falta de pagamento da dívida decorrente de parcelamentos previdenciários com o Regime Geral de Previdência Social (subseções 3.2.1.16 e 3.2.1.17 da ITC).

Como saldo em espécie para o exercício seguinte, o **Balço Financeiro** apresentou recursos da ordem de R\$ 19.997.487,90. Os **restos a pagar** ao final do exercício somaram R\$ 3.691.662,91, de acordo com o demonstrativo de movimentação dos restos a pagar (subseção 3.3.1 da ITC).

Ficou constatado que o Município **cumpriu o limite de aplicação com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino** (mínimo de 25% estabelecido no art. 212, *caput*, da Constituição da República), considerando que aplicou **25,74%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências (subseção 3.4.2.1 da ITC).

Nessa temática constitucional da Educação, o município **cumpriu o limite de aplicação de 70% do FUNDEB na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica**, exigido pelo art. 212-A, XI, da Constituição da República, haja vista que destinou **73,28%** das receitas provenientes do Fundeb para o pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício (subseção 3.4.2.2 da ITC).

No que tange aos **gastos com saúde, mínimo constitucional de 15%, foram aplicados 22,11% da receita resultante de impostos**, compreendida a proveniente de transferências, em ações e serviços públicos de saúde. Portanto, verifica-se que o município **cumpriu o limite mínimo constitucional previsto para aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde** (subseção 3.4.3.1 da ITC).

Em relação à despesa com pessoal do Município, observou-se que foi alcançado **42,40% da RCL, cumprido, assim, o limite máximo de despesa com pessoal do Poder Executivo** em análise (subseção 3.4.4.1 da ITC). Por sua vez, verificou-se também o **cumprimento do limite máximo de despesa com pessoal consolidado do ente** em análise de **44,29% da RCL** (subseção 3.4.4.2 da ITC).

No que tange a despesa total com pessoal, com base na declaração emitida, considerou-se que o chefe do Poder Executivo, no exercício analisado, **não praticou ato que resultasse em aumento da despesa com pessoal**, cumprindo o art. 21, I, da LRF (subseção 3.4.5 da ITC).

Com base nos demonstrativos contábeis integrantes da prestação de contas anual do Município, verificou-se o cumprimento do limite máximo de contratação de operações de crédito internas e externas, estando em acordo com a legislação supramencionada (subseção 3.4 7.1 da ITC).

Do ponto de vista estritamente fiscal, ficou constatado que, **em 31 de dezembro de 2024, o Poder Executivo analisado possuía liquidez para arcar com seus compromissos financeiros**, cumprindo o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF (subseção 3.4.9).

2.3 GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

A Lei Orçamentária Anual do Município nº 5920/2023, estimou a receita em e fixou a despesa em **R\$ 53.000.000,00** para o exercício em análise, admitindo a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de R\$ 26.500.000,00, conforme artigo 5º e incisos da Lei Orçamentária Anual.

De acordo com o PPA – Plano Plurianual, foram inseridos 24 programas e 127 ações a serem executados entre 2022 e 2025, porém nenhum programa foi definido na LDO como prioritário na execução orçamentária do exercício sob análise, propondo-se cientificar o chefe do Poder Executivo para observar o art. 165, §§ 2º, 10º e 11 da Constituição da República (item 3.2.1.1 da ITC).

Consta que não há evidências de incompatibilidade entre o Plano Plurianual (PPA) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), no que se refere aos programas de duração continuada (3.2.1.2 da ITC).

Considerando que a autorização contida na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares foi de R\$ 26.500.000,00 e a efetiva abertura foi de

R\$ 23.593.641,30, constata-se o **cumprimento à autorização estipulada na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares** (item 3.2.1.3 da ITC).

Verificou-se, no que tange às receitas orçamentárias, que o Município arrecadou **111,70% da receita orçamentária prevista**, demonstrando desempenho superior ao estimado, apesar disso a **execução orçamentária** evidenciou um **resultado deficitário** no valor de **R\$ 3.552.373,94**. Registra-se, contudo, que o município obteve **R\$ 4.301.231,83** de superávit financeiro do exercício anterior, e excesso de arrecadação de **R\$ 2.180.549,94** durante o exercício, sendo estes valores suficiente para **absorver o déficit orçamentário de 2024**, sem prejuízo à gestão fiscal nem geração de déficit financeiro no período.

2.4 GESTÃO FINANCEIRA

Da análise do resultado financeiro evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial, não há evidências de desequilíbrio financeiro por fontes de recursos ou na totalidade (item 3.3.1 da ITC).

2.5 GESTÃO FISCAL

2.5.1 Resultados Primário e Nominal

As informações demonstram o **cumprimento** das Metas Fiscais de Resultado Primário e Nominal para o exercício, previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO (item 3.4.1 da ITC).

2.5.2 Regra de Ouro

No exercício em análise, em consulta ao “Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital”, integrante da prestação de contas anual, apurou o órgão de instrução o **cumprimento** ao art. 167, III, da Constituição Federal (item 3.4.10 da ITC).

2.5.3 Alienação de Ativos

No exercício em análise, constatou-se o **cumprimento** do dispositivo legal previsto no artigo 44 da LRF, que veda a aplicação da receita de capital derivada da alienação

de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente. (item 3.4.11 da ITC).

2.5.4 Encerramento de Mandato

Com base na declaração emitida, considerou-se que, no exercício analisado, o chefe do Poder Executivo não praticou, nos últimos 180 dias de mandato, ato que resultasse em aumento da despesa com pessoal, cumprindo o art. 21, II a IV, da LRF; não realizou contratação de operação de crédito por antecipação de receita, em cumprimento ao art. 38, IV, “b”, da LRF; e **não contraiu obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato** nem inscrição em restos a pagar processados e não processados, com insuficiência de disponibilidade de caixa, cumprindo o art. 42 da LRF (item 3.4.12 da ITC).

2.6 RECEITAS PÚBLICAS

O Município de Ibitirama mantém instituídos e devidamente regulamentados os impostos de sua competência (IPTU, ISSQN e ITBI), realizando os lançamentos e cobranças regulares, bem como a retenção do IRRF e ações de combate à sonegação.

Afere-se que o município de Ibitirama tem sido responsável na gestão fiscal da arrecadação dos impostos da sua competência constitucional. Contudo, mister maior atenção sobre o planejamento das previsões orçamentárias futuras.

Quanto às **renúncias de receitas**, e com base nos dados globais da arrecadação do município, observou-se que pela ausência de renúncia de receita no exercício, não houve riscos ao equilíbrio fiscal no exercício, visto que o município apresentou **superávit** em volume relevante na arrecadação da receita total e pequeno **déficit** na arrecadação da receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria. Contudo, como não houve concessão de incentivo no período, a renúncia de receita não interferiu no resultado negativo (item 3.5 da ITC).

2.6.1 RECONHECIMENTO PATRIMONIAL DOS PRECATÓRIOS

Verificou-se que o saldo contábil dos precatórios (pessoal, benefícios previdenciários, fornecedores, contas a pagar e outros) não representa adequadamente a real situação patrimonial do Balanço Patrimonial Consolidado do Município do exercício findo em 31 de dezembro de 2024. Contudo a divergência apontada na tabela acima não é relevante, segundo o critério de limite de acumulação de distorções definido para a análise.

Assim, opina-se apenas por dar **ciência** ao atual gestor para a necessidade de adotar as medidas necessárias para a efetiva conciliação do registro patrimonial de precatórios pendentes de pagamento, a fim de representar com fidedignidade a situação patrimonial do Município, em conformidade com a NBC TSP EC, item 3.10 (subseção 4.1.11 da ITC).

2.7 GESTÃO PREVIDENCIÁRIA

Observa-se que o ente federativo não instituiu Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) para a concessão de benefícios previdenciários aos servidores públicos efetivos, conforme estabelece o art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Nesse caso, os servidores públicos permanecem vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) (Item 3.6 da ITC).

2.8 SUSTENTABILIDADE FISCAL

A identificação e o monitoramento dos riscos fiscais são fundamentais para garantir o equilíbrio das contas públicas a médio e longo prazo. Fatores externos, como crises econômicas, pandemias e eventos climáticos, demonstram a vulnerabilidade das finanças municipais, reforçando a necessidade de gestão preventiva desses riscos.

Em 2024, o Município de Ibitirama apresentou **relação despesa corrente/receita corrente de 96,62%**, ultrapassando o **limite prudencial de 85%** previsto na **EC nº 109/2021**, o que demanda atenção quanto ao controle das despesas correntes e à adoção de medidas de ajuste fiscal.

Quanto ao **Índice de Vulnerabilidade Fiscal (IVF)**, a nota do município foi de **58 pontos em 2024**, enquadrando-se na faixa de **média vulnerabilidade**, o que indica relativa robustez, porém ainda sujeita a riscos fiscais moderados.

Embora o Município de Ibitirama apresente situação fiscal controlada, a **extrapolação do limite de 85% da EC nº 109/2021** e a **manutenção da vulnerabilidade média** evidenciam a necessidade de **maior prudência na execução orçamentária e no controle das despesas correntes**, recomendando-se dar ciência ao atual gestor quanto aos riscos potenciais à sustentabilidade fiscal.

2.9 CONTROLE INTERNO

O documento intitulado “Manifestação da Unidade Executora de Controle Interno sobre a Prestação de Contas Anual de Governo - Município” (RELOCI) trazido aos autos (peça 50) como parte da documentação exigida pela Instrução Normativa TC 68/2020, informa os procedimentos e pontos de controle avaliados ao longo do exercício e ao final opina pela **regularidade das contas** apresentadas (item 7 da ITC)

2.10 CONCLUSÃO SOBRE AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS CONSOLIDADAS

Com base no escopo definido para a análise pela equipe técnica, verificou-se que não há evidências de distorções relevantes capazes de comprometer a representação adequada da situação financeira, patrimonial e orçamentária nas Demonstrações Contábeis Consolidadas em 31 de dezembro de 2024, ensejando uma **conclusão não modificada**¹.

Assim, com base na análise efetuada, conclui-se que não há conhecimento de fato que indique que as demonstrações contábeis consolidadas não representam adequadamente, em seus aspectos relevantes, a **situação financeira, orçamentária**

¹ Segundo a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicável à Auditoria Independente de Informação Contábil Histórica NBC TA 705, a opinião modificada compreende “Opinião com ressalva”, “Opinião adversa” ou “Abstenção de opinião” sobre as demonstrações contábeis.

e **patrimonial** do Município no exercício findo em 31 de dezembro de 2024. (item 4.3 da ITC).

2.11 RESULTADO GOVERNAMENTAL (subseção 5 da ITC)

2.11.1 Educação

Em 2023, o Município de Ibitirama apresentou desempenho **inferior às metas do PNE²** no **IDEB³** (0% nos anos iniciais e 4,5 nos finais) e **indicadores acima da média estadual** de **abandono** (0% e 5,7%) e **distorção idade-série** (10% e 20,8%). Na **Prova de Fluência em Leitura (2024)**, **63%** dos alunos foram considerados fluentes, abaixo da meta de alfabetização até o 3º ano.

Sugeriu-se **ciência ao chefe do Executivo**, na forma de **alerta**, quanto ao não cumprimento da meta 5 do PNE, relativa à alfabetização das crianças do ensino fundamental, nos termos da Res. TC 361/2022, tendo em vista os riscos e impactos educacionais associados ao baixo nível de fluência leitora nesse estágio inicial da escolarização.

2.11.2 Saúde

De acordo com os dados do Painel da Situação dos Instrumentos de Planejamento disponíveis no DigiSUS, o **RAG⁴ 2024** registra que, das **106 metas** do plano municipal de saúde, **67 foram atingidas**, **22 não atingidas** e **17 não programadas**. O município alcançou três das sete metas do Previne Brasil em 2024.

Propõe-se **dar ciência ao chefe do Poder Executivo, na forma de alerta**, sobre as ocorrências identificadas no monitoramento do plano de saúde, dos indicadores dos ODS e dos indicadores do Previne Brasil, como forma de alerta, nos termos do art. 9º, III, da Resolução TC 361/2022

2.11.3 Política orçamentária de Assistência Social

² Plano Nacional de Educação

³ Índice de Desenvolvimento da Educação Básica

⁴ Relatórios Anuais de Gestão

Em 2024, o Município de Ibitirama liquidou R\$ 3.276.722,23 em despesas com Assistência Social, valor 35,4% superior ao de 2023. A maior parte dos recursos concentrou-se em Assistência Comunitária (63,84%), seguida de Assistência ao Idoso (15,80%), Assistência à Criança e ao Adolescente (6,66%) e Administração Geral (-14,54%).

Verificou-se que o Plano Municipal de Assistência Social (2022–2025) não estava publicado nos portais oficiais, não sendo também localizado o Relatório Anual de Gestão (RAG/2024), em descumprimento às exigências da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e da NOB-SUAS/2012.

Propõe-se **dar ciência ao chefe do Poder Executivo** municipal, e aos responsáveis pela política de Assistência Social na forma de ALERTA, quanto a obre a necessidade de publicação do plano municipal e do relatório anual de gestão de Assistência Social, como forma de ALERTA, chamando atenção ao fato de que a não publicação compromete o controle social e a *accountability* da gestão socioassistencial do município.

2.12 AUDITORIAS PERTINENTES

2.12.1 PROCESSO TC 02153/2024-2

Trata-se de Processo de Fiscalização - Auditoria Operacional, onde foi proferido o Acórdão TC 1.208/2024-2 – Plenário, com certidão de trânsito em julgado, cujo objeto é auditoria operacional na Rede de Atenção Psicossocial (Raps), com o objetivo de *“avaliar se os pontos de atenção da Rede de Atenção Psicossocial (Raps), no âmbito do Estado do Espírito Santo e dos municípios, estão suficientes e adequados para o atendimento dos portadores de transtornos mentais e usuários de álcool e drogas”*.

Ao final foram encaminhadas diversas recomendações para diversos municípios, sendo um deles o Município de Ibitirama, conforme trecho do Acórdão 1208/2024 transcrito a seguir:

1.1.8 Constituir, formalmente, o Grupo Condutor Municipal da Rede de Atenção Psicossocial (Raps);

1.1.26 analisar a constituição de uma ou mais equipes multiprofissionais na Atenção Primária à Saúde (eMulti) e, em caso positivo, viabilizar e acompanhar, com observância do regramento da Portaria GM/MS 635/2023, notadamente quanto às exigências contidas no art. 6º, propostas de financiamentos (implantação e custeio) para o devido credenciamento junto ao Ministério da Saúde.

Propõe-se **dar ciência** ao chefe do Poder Executivo sobre as ocorrências identificadas no Proc. TC 2.153/2024-2, especialmente quanto às recomendações dirigidas à Secretaria Municipal de Saúde.

2.12.2 PROCESSO TC 03916/2024-5

Trata-se de processo de fiscalização na modalidade levantamento sobre o compromisso nacional criança alfabetizada (CNCA), cuja finalidade é garantir o direito à alfabetização das crianças brasileiras até o final do 2º ano do ensino fundamental e foca a recuperação das aprendizagens das crianças do 3º, 4º e 5º anos afetadas pela pandemia (Decreto nº 11.556/2023).

Identificou-se que o Município fez adesão ao CNCA, mas não instituiu a Política Municipal de Alfabetização.

Sugere-se **dar ciência ao Chefe do Poder Executivo**, como forma de alerta, quanto à necessidade de instituição da Política Municipal de Alfabetização, além de providências quanto às demais ações no âmbito do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, tendo em vista à adesão do município ao Programa, conforme identificado no Relatório de Levantamento 3/2024-2 (doc. 10) do Processo TC. 3.916/2024-5, nos termos da Res. TC 361/2022.

2.12.3 PROCESSO TC 00596/2024-8

Trata-se de fiscalização na modalidade de levantamento sobre a estruturação sistêmica do transporte escolar pelas redes de ensino municipais e estadual do Espírito Santo. A partir de respostas ao questionário aplicado, foi identificado que o Município não possui sistema informatizado para controle/supervisão/monitoramento e/ou avaliação do transporte escolar.

Sugere-se **dar ciência** ao chefe do Poder Executivo sobre as ocorrências identificadas na gestão do transporte escolar municipal registradas no Relatório de

Levantamento 2/2024-8 (doc.13) do Processo TC 00596/2024-8, como forma de ALERTA, nos termos da Res. TC 361/2022.

2.12.4 PROCESSO TC 03548/2024

Trata-se de auditoria operacional para avaliar a eficácia das ações de enfrentamento à violência contra mulheres e meninas - VCMM, com foco específico nas iniciativas de prevenção e acolhimento realizadas no período 2022-2024.

Consta que o município **não instituiu** seu “Organismo de Política para Mulheres - OPM”, que são estruturas específicas para coordenar e articular a política de gênero no âmbito local, ampliando as possibilidades de ações específicas dirigidas às mulheres. Por sua vez, o município aderiu ao Pacto Estadual de Enfrentamento à Violência contra a Mulher, do Governo do Estado.

Esse instrumento foi atualizado com a instituição do novo⁵ Pacto Estadual pelo Enfrentamento às Violências contra as Mulheres e Prevenção ao Femicídio, sendo importante que o município realize uma nova adesão, para garantir a sinergia entre as ações dos governos estadual e municipal.

Propõe-se **dar ciência** ao chefe do Poder Executivo municipal do teor da Lei Nº 14.899/2024, como forma de alerta, chamando atenção para a obrigatoriedade de elaboração e a implementação de plano de metas voltado ao enfrentamento integrado da violência doméstica e familiar contra a mulher, com vistas a aprimorar as políticas públicas nessa área temática.

Assim conclui a **Instrução Técnica Conclusiva 06194/2025-1**:

“[...]”

Efetuada a análise, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado, conclui-se que as contas referentes ao exercício financeiro de 2024, prestadas pelo prefeito municipal de Ibitirama, Sr. AILTON DA COSTA SILVA, estão em condições de serem aprovadas pela Câmara Municipal de Ibitirama, considerando que não foram identificadas não conformidades relevantes na execução dos orçamentos, nem distorções capazes de comprometer a fidedignidade das demonstrações contábeis.

⁵ Disponível em: <<https://www.es.gov.br/Noticia/governo-institui-novo-pacto-estadual-pelo-enfrentamento-as-violencias-contra-as-mulheres-e-prevencao-ao-femicidio>>. Acesso em 12 jun. 2025.

A conclusão sobre as Contas do Prefeito Municipal fundamenta-se no seguinte:

i - Opinião sobre a execução orçamentária e financeira

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise sobre a execução dos orçamentos do município, detalhados na seção 3, conclui-se que foram observados, em todos os aspectos relevantes, os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual.

Desse modo, propõe-se ao Tribunal de Contas emitir **opinião sem ressalva** sobre a execução dos orçamentos e a gestão dos recursos públicos municipais no parecer prévio sobre as contas do prefeito referentes ao exercício de 2024.

ii - Opinião sobre as demonstrações contábeis consolidadas

Com base nas análises de conformidade e conciliações entre os demonstrativos contábeis e os demais relatórios explicitados na seção 4, conclui-se que não foram observados indicativos de que as demonstrações contábeis consolidadas do município deixaram de apresentar adequadamente, em seus aspectos relevantes, a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2024.

Desse modo, propõe-se ao Tribunal de Contas emitir **opinião sem ressalva** sobre as demonstrações contábeis consolidadas no parecer prévio sobre as contas do prefeito referentes ao exercício de 2024.

10. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

10.1 Parecer prévio pela aprovação das contas anuais

Diante do exposto, na forma do art. 80, inciso I, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, inciso I, do RITCEES, propõe-se ao Tribunal de Contas emitir **PARECER PRÉVIO** pela **APROVAÇÃO** das contas anuais, referentes ao exercício de 2024, prestadas pelo prefeito municipal de Ibitirama, Sr. AILTON DA COSTA SILVA, nos seguintes moldes:

Parecer Prévio sobre as contas do prefeito municipal de Ibitirama

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo é de parecer que as contas anuais, referentes ao exercício financeiro de 2024, prestadas pelo prefeito municipal de IBITIRAMA, Sr. AILTON DA COSTA SILVA, estão em condições de serem aprovadas pela Câmara Municipal de Ibitirama.

Opinião sobre a execução orçamentária e financeira

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise sobre a execução dos orçamentos do Município, conclui-se que foram observados, em todos os aspectos relevantes, os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual.

Opinião sobre as demonstrações contábeis consolidadas

Com base nas análises de conformidade e conciliações entre os demonstrativos contábeis e os demais relatórios apresentados, não foram observados indicativos de que as demonstrações contábeis consolidadas do município deixaram de apresentar adequadamente, em seus aspectos

relevantes, a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2024.

Fundamentação do Parecer Prévio

Fundamentos para a opinião sobre a execução orçamentária e financeira

A descrição completa dos fundamentos para a emissão de opinião não modificada (opinião sem ressalva) sob a ótica da execução dos orçamentos do Município consta na seção 3, especialmente na subseção 3.8 do Relatório Técnico, na qual se conclui que os achados evidenciados ao longo da análise estão de acordo, em todos os aspectos relevantes, com as normas legais aplicáveis.

Por outro lado, há registro de propostas de ciências na forma de alerta, descritas na subseção 10.2 do Relatório Técnico.

Fundamentos para a opinião sobre as demonstrações contábeis consolidadas

A descrição completa dos fundamentos para a emissão de opinião não modificada (opinião sem ressalva) sob a ótica das demonstrações contábeis consolidadas consta na seção 4, especialmente na subseção 4.3 do Relatório Técnico, em que se conclui que não foram observados indicativos de que as demonstrações contábeis consolidadas do município deixaram de apresentar adequadamente, em seus aspectos relevantes, a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2024.

Por outro lado, há registro de proposta de ciência na forma de alerta, descrita na subseção 10.2 do Relatório Técnico

10.2 Ciência

Com fundamento no art. 9º da Resolução TC 361/2012, propõe-se ao Tribunal de Contas **dar CIÊNCIA** à Prefeitura Municipal de Ibitirama, na pessoa de seu atual prefeito, Sr. REGINALDO SIMAO DE SOUZA, ou de seu eventual sucessor no cargo, sobre as ocorrências registradas nos autos, como forma de **ALERTA**, atentando-se para:

Descrição da proposta
Os possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, especialmente tendo em vista que o Município extrapolou o limite de 95% da EC nº 109/2021 no exercício de 2024 (subseção 3.7.4).
O acompanhamento da meta 7 do PNE, relativa à qualidade da educação básica com foco no IDEB, considerando que o Município alcançou nota inferior à nota de referência nos anos iniciais do ensino fundamental, indicando a necessidade de adoção de medidas eficazes para garantir o direito à educação com qualidade, nos termos do art. 206, inc. VII, da Constituição Federal (subseção 5.1.1).
O acompanhamento da meta 5 do PNE, relativa à alfabetização das crianças do ensino fundamental, considerando que o Município não cumpriu a referida meta, indicando a necessidade de adoção de esforços para reduzir os riscos e impactos educacionais associados ao baixo nível de fluência leitora nesse estágio inicial da escolarização (subseção 5.1.4).
A necessidade de instituição da Política Municipal de Alfabetização, além de providências quanto às demais ações no âmbito do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, tendo em vista a adesão do Município ao Programa, conforme identificado no Relatório de Levantamento 3/2024-2 (Peça 10) do Proc. 3.916/2024-5 (subseção 6.2)

Descrição da proposta
A necessidade de adotar medidas quanto às ocorrências identificadas na gestão do transporte escolar municipal conforme registrado no Relatório de Levantamento 2/2024-8 (peça 13) do Proc. TC 596/2024-8 (subseção 6.3).
O monitoramento do Plano Municipal de Saúde (PMS), considerando que das 106 metas propostas 22 não foram atingidas, indicando que há áreas em que os resultados não estão correspondendo às expectativas (subseção 5.2.1).
O monitoramento dos indicadores dos ODS, considerando que quatro estão melhores que os resultados estaduais (mortalidade neonatal, incidência de tuberculose, mortalidade por suicídio, e mortalidade por doenças do aparelho circulatório, tumores malignos, diabetes mellitus e doenças crônicas respiratórias) e cinco estão piores que os resultados estaduais (mortalidade materna, nascimentos assistidos por pessoal de saúde qualificado, mortalidade em menores de 5 anos, incidência de hepatite B, e nascidos vivos de mães adolescentes) (subseção 5.2.2).
O monitoramento do programa Previne Brasil, considerando que o Município alcançou apenas três das sete metas, destacando um desempenho satisfatório nas áreas de pré-natal, exames para sífilis e HIV e atendimento odontológico, mas evidenciando necessidade de maior atenção na coleta para citopatológicos, vacinação infantil, hipertensão e diabetes. (subseção 5.2.3).
As recomendações dirigidas à Secretaria Municipal de Saúde no âmbito do Proc. TC 2.153/2024-2 (saúde mental), quais sejam: 1.1.8 Constituir, formalmente, o Grupo Condutor Municipal da Rede de Atenção Psicossocial (Raps); 1.1.26 analisar a constituição de uma ou mais equipes multiprofissionais na Atenção Primária à Saúde (eMulti) e, em caso positivo, viabilizar e acompanhar, com observância do regramento da Portaria GM/MS 635/2023, notadamente quanto às exigências contidas no art. 6º, propostas de financiamentos (implantação e custeio) para o devido credenciamento junto ao Ministério da Saúde. (subseção 6.1).
A necessidade de publicação do plano municipal e do relatório anual de gestão de Assistência Social, a fim de não comprometer o controle social e a accountability da gestão socioassistencial do município (subseção 5.3.2).
A obrigatoriedade de elaboração e da implementação de plano de metas voltado ao enfrentamento integrado da violência doméstica e familiar contra a mulher, com vistas a aprimorar as políticas públicas nessa área temática, nos termos da Lei Nº 14.899/2024 (subseção 6.4).
A necessidade de o Município de tomar medidas efetivas para conciliar os saldos do sistema contábil com o sistema de administração de receitas municipais, visando atender à Estrutura Conceitual da Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBC TSP EC, item 3.10 (subseção 4.1.9).
A necessidade de regulamentação da ordem cronológica de pagamentos em observância ao que determina o artigo 141 da lei federal nº 14.133/2021 (subseção 3.2.1.15).
A necessidade de adotar as medidas necessárias para a efetiva conciliação do registro patrimonial de precatórios pendentes de pagamento, a fim de representar com fidedignidade a situação patrimonial do Município, em conformidade com a NBC TSP EC, item 3.10 (subseção 4.1.11)..
A necessidade de se observar o artigo 165, §§ 2º, 10º e 11 da Constituição da República, tendo em vista que a não observância desses dispositivos resulta na proposição e sanção de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) sem definição dos programas prioritários para o exercício de referência da PCA e, conseqüentemente, a execução do orçamento sem controle de prioridades, podendo provocar a descontinuidade de programas de caráter continuado iniciados em exercícios anteriores ou mesmo o início de novos programas de menor importância em detrimento de outros mais relevantes (subseção 3.2.1.1

Descrição da proposta
A necessidade de observar a IN 68/2020 e a IPC 06 - Metodologia para Elaboração do Balanço Financeiro na elaboração do demonstrativo balanço financeiro consolidado (subseção 4.1.2)

Vitória, 06 de novembro de 2025

[...]"

Assim, ante todo o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, e tendo em conta a fundamentação até aqui expendida, **corroborando integralmente com o entendimento da unidade de instrução desta Corte e com o Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. PARECER PRÉVIO TC-093/2025:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. EMITIR PARECER PRÉVIO dirigido à Câmara Municipal de Ibitirama, pela **APROVAÇÃO DAS CONTAS**, relativas ao exercício financeiro de **2024**, de responsabilidade do Sr. **Ailton da Costa Silva**, Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme dispõem o art. 132, I da Resolução TCEES 261/2013 e art. 80, I da Lei Complementar 621/2012.

1.2. DAR CIÊNCIA com fundamento no art. 9º, *caput*, da Resolução TC 361/2022, ao atual chefe do Poder Executivo do Município de Ibitirama ou eventual sucessor no cargo, sobre as ocorrências registradas nos autos, como forma de **ALERTA**, atentando-se para:

1.2.1 Os possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, especialmente tendo em vista que o Município extrapolou o limite de 95% da EC nº 109/2021 no exercício de 2024 (subseção 3.7.4).

1.2.2 O acompanhamento da meta 7 do PNE, relativa à qualidade da educação básica com foco no IDEB, considerando que o Município alcançou nota inferior à nota de referência nos anos iniciais do ensino fundamental, indicando a necessidade de adoção de medidas eficazes para garantir o direito à educação com qualidade, nos termos do art. 206, inc. VII, da Constituição Federal (subseção 5.1.1).

1.2.3 O acompanhamento da meta 5 do PNE, relativa à alfabetização das crianças do ensino fundamental, considerando que o Município não cumpriu a referida meta, indicando a necessidade de adoção de esforços para reduzir os riscos e impactos educacionais associados ao baixo nível de fluência leitora nesse estágio inicial da escolarização (subseção 5.1.4).

1.2.4 A necessidade de instituição da Política Municipal de Alfabetização, além de providências quanto às demais ações no âmbito do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, tendo em vista a adesão do Município ao Programa, conforme identificado no Relatório de Levantamento 3/2024-2 (Peça 10) do Proc. 3.916/2024-5 (subseção 6.2)

1.2.5 A necessidade de adotar medidas quanto às ocorrências identificadas na gestão do transporte escolar municipal conforme registrado no Relatório de Levantamento 2/2024-8 (peça 13) do Proc. TC 596/2024-8 (subseção 6.3).

1.2.6 O monitoramento do Plano Municipal de Saúde (PMS), considerando que das 106 metas propostas 22 não foram atingidas, indicando que há áreas em que os resultados não estão correspondendo às expectativas (subseção 5.2.1).

1.2.7 O monitoramento dos indicadores dos ODS, considerando que quatro estão melhores que os resultados estaduais (mortalidade neonatal, incidência de tuberculose, mortalidade por suicídio, e mortalidade por doenças do aparelho circulatório, tumores malignos, diabetes mellitus e doenças crônicas respiratórias) e cinco estão piores que os resultados estaduais (mortalidade materna, nascimentos assistidos por pessoal de saúde qualificado, mortalidade em menores de 5 anos, incidência de hepatite B, e nascidos vivos de mães adolescentes) (subseção 5.2.2).

1.2.8 O monitoramento do programa Previne Brasil, considerando que o Município alcançou apenas três das sete metas, destacando um desempenho satisfatório nas áreas de pré-natal, exames para sífilis e HIV e atendimento odontológico, mas evidenciando necessidade de maior atenção na coleta para citopatológicos, vacinação infantil, hipertensão e diabetes. (subseção 5.2.3).

1.2.9 As recomendações dirigidas à Secretaria Municipal de Saúde no âmbito do Proc. TC 2.153/2024-2 (saúde mental), quais sejam: 1.1.8 Constituir, formalmente, o Grupo Condutor Municipal da Rede de Atenção Psicossocial (Raps); 1.1.26 analisar a constituição de uma ou mais equipes multiprofissionais na Atenção Primária à Saúde (eMulti) e, em caso positivo, viabilizar e acompanhar, com observância do regramento da Portaria GM/MS 635/2023, notadamente quanto às exigências contidas no art. 6º,

propostas de financiamentos (implantação e custeio) para o devido credenciamento junto ao Ministério da Saúde. (subseção 6.1).

1.2.10 A necessidade de publicação do plano municipal e do relatório anual de gestão de Assistência Social, a fim de não comprometer o controle social e a accountability da gestão socioassistencial do município (subseção 5.3.2).

1.2.11 A obrigatoriedade de elaboração e da implementação de plano de metas voltado ao enfrentamento integrado da violência doméstica e familiar contra a mulher, com vistas a aprimorar as políticas públicas nessa área temática, nos termos da Lei Nº 14.899/2024 (subseção 6.4).

1.2.12 A necessidade de o Município de tomar medidas efetivas para conciliar os saldos do sistema contábil com o sistema de administração de receitas municipais, visando atender à Estrutura Conceitual da Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBC TSP EC, item 3.10 (subseção 4.1.9).

1.2.13 A necessidade de regulamentação da ordem cronológica de pagamentos em observância ao que determina o artigo 141 da lei federal nº 14.133/2021 (subseção 3.2.1.15).

1.2.14 A necessidade de adotar as medidas necessárias para a efetiva conciliação do registro patrimonial de precatórios pendentes de pagamento, a fim de representar com fidedignidade a situação patrimonial do Município, em conformidade com a NBC TSP EC, item 3.10 (subseção 4.1.11)..

1.2.15 A necessidade de se observar o artigo 165, §§ 2º, 10º e 11 da Constituição da República, tendo em vista que a não observância desses dispositivos resulta na proposição e sanção de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) sem definição dos programas prioritários para o exercício de referência da PCA e, conseqüentemente, a execução do orçamento sem controle de prioridades, podendo provocar a descontinuidade de programas de caráter continuado iniciados em exercícios anteriores ou mesmo o início de novos programas de menor importância em detrimento de outros mais relevantes (subseção 3.2.1.1

1.2.16 A necessidade de observar a IN 68/2020 e a IPC 06 - Metodologia para Elaboração do Balanço Financeiro na elaboração do demonstrativo balanço financeiro consolidado (subseção 4.1.2)

1.3. AUTORIZAR O ARQUIVAMENTO dos autos após trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 12/12/2025 - 50ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Davi Diniz de Carvalho (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator) e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

ANA LUIZA GARCIA VIEIRA

Subsecretária das Sessões em substituição